



Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 129/2026 - TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO - Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos do loteamento denominado “Jardim Residencial Maison Suisse”.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 29/07/2026
Unidade de Origem: Procuradoria
Unidade de Destino: Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino: José Arnaldo Carotti
Status: Parecer Jurídico Favorável ao Recebimento

Indaiatuba, 29 de julho de 2026.

Dimitri Souza Cardoso
Procurador



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Competência legislativa municipal. Iniciativa parlamentar. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que visa alterar legislação municipal em vigor relativa à denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO:

No que tange à competência legislativa, é de se notar que a denominação de vias, próprios e logradouros públicos constitui assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República.

Quanto à iniciativa, não se verifica vício na propositura, uma vez que a matéria não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no art. 47 da Lei Orgânica Municipal. Aplica-se, portanto, a regra geral do art. 43 da LOMI, segundo a qual a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. 1167 Centro - Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Estado de São Paulo

A espécie normativa adotada também se mostra adequada. A matéria não está submetida à reserva de lei complementar, tampouco implica alteração da Lei Orgânica Municipal, podendo ser veiculada por lei ordinária.

No que concerne aos demais aspectos formais, verifica-se que a Lei Municipal nº 6.035/2012 estabelece parâmetros para a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, exigindo, quando cabível, a indicação ou análise do Departamento de Preservação e Memória, nos termos do art. 73-A da Lei Complementar nº 71/2021.

Assim, quanto a este aspecto, verifica-se que o Ato Deliberativo constante dos autos, analisou e aprovou a indicação do nome, consoante determina a legislação.

No tocante à técnica legislativa, constata-se que o texto apresenta estrutura clara, precisa e logicamente ordenada, observando as disposições da Lei Complementar nº 95/1998.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento do Projeto de Lei, porquanto não se verificam as hipóteses impeditivas previstas no art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Assim, considerando que o juízo de admissibilidade compete à Presidência, recomenda-se, caso recebido o projeto, a adoção das seguintes providências regimentais:

- 1) Inclusão para leitura no Expediente, nos termos do art. 107 do Regimento Interno;
- 2) Encaminhamento à **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** para emissão de parecer, considerando a natureza da matéria tratada.



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Estado de São Paulo

Após a regular instrução pela Comissão competente, o projeto poderá ser incluído na Ordem do Dia.

3) No tocante ao processo deliberativo, o projeto deverá:

a) Ser submetido a **TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO**, conforme art. 177, § 2º, b, 3, do Regimento Interno;

b) Obter, para sua aprovação, o **VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS)** dos membros da Câmara, considerando-se o *quórum* qualificado de todos os Edis, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior (art. 191, inciso VII, do RI).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Indaiatuba/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinatura eletrônica)

DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. 1167 Centro - Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP
